

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.508, DE 2004

Apensados: PL nº 4.778/2005, PL nº 5.620/2005, PL nº 6.256/2005, PL nº 2.642/2007, PL nº 584/2007, PL nº 601/2007, PL nº 816/2007, PL nº 3.925/2008, PL nº 5.689/2009, PL nº 6.736/2010, PL nº 2.340/2011, PL nº 3.286/2012, PL nº 3.420/2012, PL nº 4.453/2012, PL nº 8.073/2014, PL nº 2.580/2015, PL nº 3.322/2015, PL nº 3.716/2015, PL nº 5.020/2016, PL nº 10.483/2018, PL nº 11.184/2018, PL nº 1.133/2019, PL nº 1.940/2019, PL nº 3.305/2019, PL nº 3.365/2019, PL nº 3.399/2019, PL nº 1.468/2020, PL nº 406/2020, PL nº 4.422/2020, PL nº 5.275/2020, PL nº 3.274/2021, PL nº 3.843/2021, PL nº 1.474/2022, PL nº 1.649/2022, PL nº 1.652/2022 e PL nº 2.260/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas da rede pública e privada, efetuarem campanhas "antidrogas" aos seus alunos e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relator: Deputado DR. VICTOR LINHALIS

I - RELATÓRIO

Em exame, o Projeto de Lei nº 3508, de 2004, de autoria do nobre Deputado Carlos Nader, que prevê a realização, pelas escolas públicas e privadas, no decorrer do ano letivo, de campanhas "antidrogas", objetivando transmitir ensinamentos sobre as consequências do uso de entorpecentes.

Segundo a proposta, nas campanhas "antidrogas" serão realizados debates, palestras, seminários, encontros musicais e de teatros, e atividades interdisciplinares.

Argumenta o autor do Projeto que "a melhor forma de levar a mensagem antidrogas ao jovem é através de campanhas nas escolas, conscientizando o jovem dos malefícios do uso de entorpecentes, lícitos e ilícitos, através de debates, palestras entre outras atividades".



Encontram-se apensados à proposição os seguintes projetos:

- PL nº 4778/2005, de autoria do Deputado Carlos Nader, que dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas da rede pública e privada, efetuarem campanhas "antidrogas" aos seus alunos e dá outras providências;
- PL nº 5.620/2005, de autoria do Deputado Vicentinho, que dispõe sobre a inclusão no currículo escolar de matéria destinada a orientar sobre os problemas decorrentes do consumo de drogas;
- PL nº 6.256/2005, de autoria do Deputado Remi Trinta, que dispõe sobre a inclusão de educação sexual no currículo das escolas de ensino fundamental;
- PL nº 2.642/2007, de autoria do Deputado Victório Galli, que dispõe sobre a criação do Programa Educacional de Resistência às Drogas – PROERD;
- PL nº 584/2007, de autoria da Deputada Alice Portugal, que dispõe sobre a criação de Programa de Orientação Sexual, de Prevenção das Doenças Sexualmente Transmissíveis e do uso de Drogas;
- PL nº 601/2007, de autoria do Deputado Carlos Abicalil, que dispõe sobre a criação de Programa de Orientação Sexual, de Prevenção das Doenças Sexualmente Transmissíveis e do Uso de Drogas;
- PL nº 816/2007, de autoria do Deputado Sandes Júnior, que dispõe sobre a oferta de outras opções no combate as Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST e AIDS, além do uso dos preservativos, como forma de aumentar a eficiência dos métodos preventivos e resultados esperados;
- PL nº 3.925/2008, de autoria do Deputado Milton Monti, que dispõe sobre a inclusão de matéria relativa às drogas na grade curricular do ensino fundamental e médio;
- PL nº 5.689/2009, de autoria do Deputado Acélio Casagrande, que institui o "Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência - PROERD" nas escolas das redes pública e privada e dá outras providências;



- PL nº 6.736/2010, de autoria do Deputado Edmar Moreira, que dispõe sobre campanha antitabagismo nas escolas públicas e particulares;

- PL nº 2.340/2011, de autoria do Deputado Heuler Cruvinel, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "Educação preventiva ao consumo de drogas e de substâncias psicoativas", e dá outras providências;

- PL nº 3.286/2012, de autoria do Deputado Jorge Côrte Real, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", para incluir, no currículo do ensino fundamental e do ensino médio, a obrigatoriedade de disciplina relativa à prevenção ao uso de drogas;

- PL nº 3.420/2012, de autoria do Deputado Eduardo da Fonte, que altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação para incluir como disciplina obrigatória no currículo do ensino médio a prevenção do uso de drogas;

- PL nº 4.453/2012, de autoria do Deputado Wellington Fagundes, que determina a instituição em todas as escolas da rede pública e privada de ensino atividades pedagógicas com o objetivo de transmitir aos alunos informações sobre as consequências do uso de drogas lícitas e ilícitas;

- PL nº 8.073/2014, de autoria do Deputado Andre Moura, acrescenta o art. 26-B à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade de disciplina sobre prevenção do uso indevido de drogas nos currículos do ensino fundamental e médio;

- PL nº 2.580/2015, de autoria do Deputado Ronaldo Carletto, que acrescenta dispositivo à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, criando o Programa Nacional de Prevenção ao Uso de Drogas;

- PL nº 3.322/2015, de autoria do Deputado Marcelo Aro, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, lei que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para que seja integrada nas grades curriculares das redes de educação do país o tema da educação e prevenção contra o alcoolismo e uso indevido de substâncias que determinem dependência física ou psíquica;



- PL nº 3.716/2015, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de palestras anuais sobre dependência de drogas, fumo e álcool nas escolas de ensino fundamental e médio;
- PL nº 5.020/2016, de autoria do Deputado Vitor Valim, que altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação para incluir como disciplina obrigatória no currículo dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio a prevenção sobre o consumo de drogas e dependência química;
- PL nº 10.483/2018, de autoria do Deputado Gedeão Amorim, que acrescenta dispositivos à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para tratar de medidas preventivas ao uso de drogas;
- PL nº 11.184/2018, de autoria do Deputado Sóstenes Cavalcante, que dispõe sobre medidas para prevenir o uso de drogas ilícitas em Universidades;
- PL nº 1.133/2019, de autoria do Deputado Pastor Eurico, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional - LDB, para incluir no currículo escolar o tema "conscientização sobre os malefícios da maconha";
- PL nº 1.940/2019, de autoria da Deputada Policial Katia Sastre, que altera o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a obrigatoriedade do acesso a Programas de prevenção à violência e combate às drogas nas escolas públicas;
- PL nº 3.305/2019, de autoria da Deputada Lauriete, que institui a Semana de Prevenção às Drogas, ao Álcool e ao Fumo, na grade curricular da rede pública e privada do ensino fundamental e médio;
- PL nº 3.365/2019, de autoria do Deputado Diego Andrade, que altera a Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatória a realização de exame toxicológico previamente à realização de matrícula em cursos e programas de instituições de ensino superior públicas;
- PL nº 3.399/2019, de autoria da Deputada Edna Henrique, que institui a Semana PROERD (Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência) na escola;



- PL nº 1.468/2020, de autoria do Deputado Guilherme Derrite, que altera a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatória a adoção do Plano Educacional Continuado de Resistência e Prevenção às Drogas ao longo de todo o ensino fundamental e médio, e assim, prevenir as consequências deletérias do uso de drogas ilícitas e do envolvimento com o tráfico de entorpecentes;

- PL nº 406/2020, de autoria do Deputado Frei Anastacio Ribeiro, que institui a Política Nacional de Prevenção ao Uso de Substâncias Psicoativas Ilícitas nas Instituições de Ensino Superior;

- PL nº 4.422/2020, de autoria do Deputado Juninho do Pneu, que institui a Semana de Prevenção ao Tabagismo, Drogas e Bebida Alcoólica;

- PL nº 5.275/2020, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que estabelece a obrigatoriedade de inserção no currículo escolar de aulas sobre a dependência química, seus males e consequências, e dá outras providências;

- PL nº 3.274/2021, de autoria da Deputada Mara Rocha, que torna obrigatória a inclusão, durante a Semana Nacional de Políticas Sobre Drogas, o curso de Educação Preventiva de Combate às drogas, para alunos de 1ª à 5ª séries, nas escolas públicas e privadas do país;

- PL nº 3.843/2021, de autoria da Deputada Rejane Dias, que institui a semana Nacional de prevenção a violência nas escolas públicas e privadas de educação básica e dá outras providências;

- PL nº 1.474/2022, de autoria do Deputado Célio Silveira, que institui a Política Pública de Combate e Prevenção ao Consumo de Álcool e Uso Indevido de Drogas nas escolas de ensino fundamental e médio e dá outras providências;

- PL nº 1.649/2022, de autoria da Deputada Lídice da Mata, que altera a Lei nº 7.488, de 1986, que “institui o Dia Nacional de Combate ao Fumo”, para incluir a Semana Nacional de Combate ao Fumo no calendário dos estabelecimentos de ensino público e privados de educação básica;



- PL nº 1.652/2022, de autoria do Deputado Gurgel, que dispõe sobre a realização de exames toxicológicos para matrícula e permanência nos cursos de graduação e pós-graduação oferecidos por instituições federais, estaduais, distritais e municipais de educação superior;

- PL nº 2.260/2023, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva, que institui, no âmbito do “Programa Nacional do Livro Didático (PNLD)”, a obrigatoriedade de conteúdo didático pedagógico de tema que envolve a conscientização e prevenção ao consumo e uso de drogas ilícitas.

Na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), foi proferido parecer ao PL 434/1999 (atualmente arquivado), considerado válido para o PL 3508/2004, nos termos do § 2º do art. 105 do RICD. O parecer foi no sentido da aprovação do PL 434/1999 e dos apensados, PL 3099/2000, PL 5433/2001 e PL 6472/2002, com Substitutivo.

Segundo o Substitutivo da CSSF “os estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus públicos e privados incluirão em seus currículos a abordagem de temas de saúde reprodutiva, sexualidade, uso de drogas, tabagismo e violência” e tais conteúdos “serão tratados de forma sistemática e contínua, com no mínimo 01 (uma) hora semanal de aula, em caráter obrigatório para a escola e facultativo para o aluno”.

Na Comissão de Educação (CE), também foi proferido parecer ao PL 434/1999 (atualmente arquivado), considerado válido para o PL 3508/2004, nos termos do § 2º do art. 105 do RICD. O parecer foi no sentido da rejeição do PL 434/1999, do Substitutivo da CSSF e dos apensados, PL 3099/2000, PL 5433/2001 e PL 6472/2002.

Trata-se de matéria sujeita à apreciação do Plenário, tramitando em regime ordinário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica



legislativa do PL nº 3.508, de 2004, e dos seus apensados, bem como do Substitutivo aprovado na CSSF, a teor do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação e ensino (art. 24, IX, da Constituição Federal), cabendo ao ente central o estabelecimento de normas gerais sobre o tema.

Quanto à constitucionalidade material, a juridicidade e a técnica legislativa empregada nos Projetos de Lei nºs 3.508/2004, principal, e 4.778/2005, 584/2007, 601/2007, 816/2007, 6.736/2010, 3.322/2015, 10.483/2018, 3.399/2019, 406/2020 e 4.422/2020, apensados, nada há a objetar.

Para as demais proposições são necessários alguns comentários específicos.

Os Projetos de Lei nºs 5.620/2005, 6.256/2005, 2.642/2007, 3.925/2008, 2.340/2011, 3.286/2012, 3.420/2012, 8.073/2014, 3.716/2015, 5.020/2016, 1.133/2019, 3.305/2019, 1.468/2020, 5.275/2020, 3.274/2021, 1.649/2022 e 2.260/2023, apensados, e o Substitutivo aprovado na CSSF, ao incluírem, direta ou indiretamente, disciplina ou conteúdo no currículo escolar, incorrem em vício de injuridicidade.

As iniciativas são meritórias e não se desconhece, absolutamente, sua relevância. Ocorre que a imposição de conteúdos pela via parlamentar se revela inadequada e contrária ao sistema jurídico, conforme evidencia o art. 26, § 10, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

Como se vê, a inclusão de componentes curriculares pela via parlamentar subverte a lógica do ordenamento vigente, o que compromete a juridicidade das proposições citadas.



Não à toa, a Súmula nº 1/2013-CE, cuja natureza é de recomendação aos relatores na Comissão de Educação, conclui que “o Parecer do Relator sobre um projeto que trate de assunto curricular, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta. Segundo o verbete, “qualquer proposta do Poder Legislativo sobre o assunto currículo escolar, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deve ser sugerida pela proposição do tipo “indicação”, a ser encaminhada ao Poder Executivo”.

Os Projetos de Lei nºs 11.184/2018, 3.365/2019 e 1.652/2022 caminham ao encontro da inconstitucionalidade.

O PL nº 11.184/2018, ao pretender criar órgãos nas universidades públicas, fere a autonomia universitária. Além disso, ao exigir exame toxicológico pra discentes e docentes, parece afrontar a liberdade individual.

O PL nº 3.365/2019 e o PL nº 1.652/2022, igualmente, exigem exame toxicológico dos alunos e, baseados no resultado do exame, negam matrícula e até mesmo propõem desligar discentes do curso.

Os Projetos de Lei nºs 5.689/2009, 4.453/2012, 3.843/2021 e 1.474/2022, pelo menos em parte do texto, também enfrentam problemas de inconstitucionalidade.

O art. 4º do PL nº 5.689/2009 assina prazo para o Poder Executivo regulamentar a lei, o que afronta a separação dos poderes. Como o Projeto é injurídico, por incluir na disciplina no currículo escolar, deixou-se de apresentar emenda para sanar a inconstitucionalidade.

O art. 4º do PL nº 4.453/2012 dá atribuição ao Ministério da Educação, violando igualmente a separação dos poderes. Como a proposição, ao menos de forma indireta, também inclui conteúdos curriculares, deixou-se igualmente de apresentar emenda sanando a inconstitucionalidade.

O PL nº 3.843/2021 também confere atribuição ao Ministério da Educação. Ademais, como boa parte da norma (arts. 4º, 5º e 6º) carece de clareza quanto aos seus objetivos e destinatários, igualmente não se apresentou emenda.



Já o PL nº 1.474/2022, em seu art. 6º, fixa prazo para regulamentação da lei pelo Poder Executivo. Nesse caso, apresentou-se emenda supressiva, a fim de sanar a inconstitucionalidade.

Os Projetos de Lei nºs 2.580/2015 e 1.940/2019 merecem reparo no que concerne à técnica legislativa.

O PL nº 2.580/2015 inclui “art. 19-A” na Lei nº 11.343/2006, sendo que o referido diploma legal já conta com dispositivo com essa numeração. O mesmo acontece com o PL nº 1.940/2019, quando insere inciso XI no art. 12 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Em ambos os casos, apresentamos emenda de redação.

Em face do exposto, nosso voto é pela:

- a) **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** dos Projetos de Lei nºs 3.508/2004, principal, e 4.778/2005, 584/2007, 601/2007, 816/2007, 6.736/2010, 3.322/2015, 10.483/2018, 3.399/2019, 406/2020 e 4.422/2020, apensados;
- b) **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 1.474/2022, **com a emenda apresentada, que sana a inconstitucionalidade do art. 6º;**
- c) **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** dos Projetos de Lei nºs 2.580/2015 e 1.940/2019, **com as emendas apresentadas;**
- d) **inconstitucionalidade** dos Projetos de Lei nºs 11.184/2018, 3.365/2019, 1.652/2022, 5.689/2009, 4.453/2012 e 3.843/2021;
- e) **constitucionalidade e injuridicidade** dos Projetos de Lei nºs 5.620/2005, 6.256/2005, 2.642/2007, 3.925/2008, 2.340/2011, 3.286/2012, 3.420/2012, 8.073/2014, 3.716/2015, 5.020/2016, 1.133/2019, 3.305/2019, 1.468/2020, 5.275/2020, 3.274/2021, 1.649/2022 e



2.260/2023 e do Substitutivo aprovado na Comissão de
Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DR. VICTOR LINHALIS
Relator

2023-8608



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 1.474, DE 2022**

Institui a Política Pública de Combate e Prevenção ao Consumo de Álcool e Uso Indevido de Drogas nas escolas de ensino fundamental e médio e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 6º do Projeto, renumerando-se o subsequente.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DR. VICTOR LINHALIS
Relator

2023-8608



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 2.580, DE 2015**

Institui a Política Pública de Combate e Prevenção ao Consumo de Álcool e Uso Indevido de Drogas nas escolas de ensino fundamental e médio e dá outras providências.

EMENDA Nº

Renumere-se o art. 19-A, acrescido à Lei nº 13.343/2006 pelo art. 2º do Projeto, como art. 19-B.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DR. VICTOR LINHALIS
Relator

2023-8608



Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

PROJETO DE LEI Nº 1.940, DE 2019

Altera o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Dispõe sobre a obrigatoriedade do acesso a Programas de prevenção à violência e combate às drogas nas escolas públicas.

EMENDA Nº

Renumere-se o inciso XI, acrescido ao art. 12 da Lei nº 9.394/1996 pelo art. 2º do Projeto, como inciso XII.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DR. VICTOR LINHALIS
Relator

2023-8608

